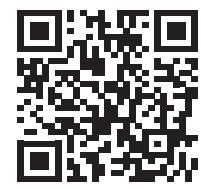




# SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS



ANO V - EDIÇÃO 294 - 25 de Maio de 2021

## FINANÇAS

### LEI N° 4.188, DE 18 DE MAIO DE 2021.

“Institui, no âmbito do Município de Cosmópolis o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências”.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR,** Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL “REFIS 2021”

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cosmópolis, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, destinado a realizar a regularização de débitos tributários e não tributários, em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, já inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, dos sujeitos passivos do Município, com os benefícios de prazos especiais e anistia do Programa, durante os prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A adesão ao REFIS 2021, pelo devedor ou responsável, poderá ser proposta até o dia 29 de outubro de 2021, sendo efetivada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela em caso de parcelamento.

§ 2º O REFIS 2021 será administrado pelos Setores de Dívida Ativa, através da Secretaria de Finanças e do Setor de Tributação, através da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que terão competência para adotar os procedimentos práticos necessários para à implementação e execução do Programa.

§ 3º O prazo para adesão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS SOBRE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

**Art. 2º** O Programa de Recuperação

Fiscal – REFIS 2021, de que trata esta lei, aplica-se aos débitos perante o Serviço de Água e Esgoto (DAE – COSMÓPOLIS), decorrentes de fato geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive quando relacionados às contas de água e esgoto e aos autos de infração, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os saldos de créditos que tenha sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Água e Esgoto estabelecer as instruções complementares para adotar os procedimentos práticos para a implementação do Programa de Recuperação Fiscal referente aos créditos do caput deste artigo.

#### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA A ADESÃO

**Art. 3º** A adesão ao Programa REFIS 2021 dar-se-á por meio de requerimento do sujeito passivo, que deverá ser assinado pelo próprio, ou, na ausência deste, por meio de procurador com poderes para transigir, mediante apresentação de documentos pessoais de identificação. Em se tratando de pessoa jurídica, a solicitação será subscrita por representante legal ou mediante autorização do titular, com as respectivas cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º Os débitos tributários oriundos de imóveis objetos de inventário ou arrolamento poderão ser parcelados desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – requerimento expresso assinado pelo inventariante;

II – cópia do termo de inventariante ou decisão de nomeação de inventariante;

III – cópia da matrícula do imóvel;

IV – cópia das primeiras / últimas declarações, se houver;

V – cópia do formal de partilha ou carta de adjudicação, se houver.

§ 2º Na hipótese de ausência de inventário ou arrolamento, poderá o cônjuge, descendente ou ascendente aderir ao parcelamento de débitos tributários dos bens deixados pelo de cujus, desde que apresente os seguintes documentos:

I – cópia da certidão de óbito do contribuinte falecido;

II – cópia da certidão de casamento ou contrato de união estável se casado fosse;

III - cópia do RG e CPF do requerente;

IV – cópia da matrícula do imóvel objeto do parcelamento;

V – termo de anuência dos demais herdeiros, com reconhecimento de firma das assinaturas.

**Art. 4º** No ato do requerimento para ingresso no programa de parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer e confessar todos os débitos em seu nome, bem como desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesa e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de eventuais custas e encargos porventura devidos, sob pena de exclusão do programa.

§ 1º Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato do requerimento, assinar termo dando-se por ciente da existência de execução fiscal.

§ 2º No caso de ocorrência de penhora nos autos do processo judicial antes da adesão ao parcelamento, a penhora somente será liberada após o término do parcelamento.

**Art. 5º** Os créditos incluídos em parcelamento anteriormente celebrados, ainda que por força de legislação específica, e mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no REFIS 2021.

Parágrafo único. A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

**Art. 6º** A consolidação dos créditos será efetuada na data da adesão ao REFIS 2021, incluindo-se os valores decorrentes de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em ações judiciais.

**Art. 7º** O recolhimento da primeira parcela será efetuado, obrigatoriamente, na data de assinatura do termo de adesão ao programa

#### CAPÍTULO IV

## DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO

**Art. 8º** Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – em até 03 (três) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de 90% (noventa por cento) dos juros de mora;

III – em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

IV – em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

V – em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora.

VI – em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de adesão ao REFIS 2021, inclusive as custas processuais e os honorários advocatícios para débitos ajuizados, obedecidos critérios desta Lei.

§ 2º Em caso de execução fiscal as custas processuais e os honorários deverão ser pagos em uma única parcela.

§3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

## CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO PROGRAMA

**Art. 9º** O sujeito passivo será excluído do programa REFIS 2021 caso ocorra uma das

seguintes hipóteses:

I – pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias de qualquer das parcelas previamente acordadas;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cosmópolis/SP e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS 2021 ocorrerá independente de notificação prévia e implicará em:

I – perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com a recomposição de todos os valores objeto de reduções por força do REFIS 2021;

II – exigibilidade do saldo restante obtido da diferença paga e o valor consolidado;

III – cessação da suspensão do crédito e ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

## CAPÍTULO VI DO TÍTULO PROTESTADO

**Art. 10.** No caso dos títulos protestados extrajudicialmente, o cancelamento ocorrerá com o pagamento integral da dívida, custas e despesas incidentes e no caso de desconto pelas regras desta lei, as custas cartorárias serão as relacionadas ao valor original da dívida encaminhada ao cartório de protesto.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança, especialmente os de não cumprimento das obrigações desta Lei.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo da opção

**Art. 12.** Será dada ampla publicidade ao programa REFIS Municipal com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, rádios e envio de correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução do Programa REFIS 2021.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
COSMÓPOLIS, 18 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Rodrigo Bueno  
Secretário Especial de Chefia de  
Gabinete

A  
PANDEMIA  
NÃO  
ACABOU!  
FIQUE EM CASA, SE CUIDE!

